



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.008041/2008-38
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-002.328 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2018
Matéria IRPJ
Recorrente COMERCIO DE METAIS LINENSE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002, 2003

DIVERGÊNCIA. LUCRO PRESUMIDO. VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS. ERRO DE PREENCHIMENTO NÃO COMPROVADO.

A diferença apurada entre o valor apurado na DIPJ e o valor declarado na DCTF deve ser objeto de lançamento de ofício.

A mera alegação da ocorrência de erro no preenchimento da DIPJ, desacompanhada de elementos de prova, não é suficiente para afastar a exigência apurada em revisão fiscal.

PAF. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. OPORTUNIDADE PARA APRESENTAR DOCUMENTOS.

As reiteradas intimações feitas para a contribuinte apresentar documentos no curso da ação Fiscal, bem como a oportunidade lhe dada para que ainda o fizesse no prazo para apresentar impugnação ao lançamento de ofício, no recurso voluntário e em diligência afastam a arguição de nulidade do procedimento fiscal por cerceamento do direito de defesa e outros vícios processuais relacionados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Guilherme Adolfo dos Santos Mendes (Presidente em Exercício), Livia de Carli Germano (Vice-Presidente), Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Abel Nunes de Oliveira Neto, Ailton Neves da Silva (suplente convocado em substituição do Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves), Breno do Carmo Moreira Vieira (suplente convocado em substituição da Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin), Daniel Ribeiro Silva e Letícia Domingues Costa Braga. Ausente justificadamente a Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo (SP) que julgou improcedente a impugnação apresentada, para manter o crédito tributário devido.

As exigências são relativas aos fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2002/2003, decorrente de supostas infrações a legislação tributária, em virtude do contribuinte realizar a entrega da declaração inexata e pelo não recolhimento de imposto devido. Assim, a Autoridade Fiscal lavrou o Auto de Infração do IRPJ, no valor total de R\$ 377.169,49 (Trezentos e setenta e sete mil, cento e sessenta e nove reais e quarenta e nove centavos), conforme demonstrado na tabela abaixo:

IRPJ	
Principal	R\$ 144.327,62
Multa	R\$ 108.245,70
Juros	R\$ 124.596,17
Valor Total:	R\$ 377.169,49

Ciente da autuação, o interessado apresentou IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA em 13/01/2009 (fls. 571/575), na qual alegou:

1. PRELIMINARMENTE – DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO: Afirma que o Auto de Infração não possui os requisitos de validade e não está coberto sob o manto dos princípios constitucionais, dessa forma deve ser considerado nulo de pleno direito.
2. DA GARANTIA DA AMPLA DEFESA: Diz que “a auditoria que resultou no auto de infração guerreado não emanou de processo administrativo que tenha obedecido aos princípios constitucionais do

- processo, principalmente no que diz respeito à fase de instrução processual, haja vista que, se antes da lavratura do mesmo fosse a recorrente intimada para prestar os esclarecimentos necessários, veriam as autoridades competentes que inexistiu quaisquer infrações”.
3. DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA: Afirma que “a autoridade administrativa, com uma conduta totalmente dispare da lei, feriu princípios fundamentais de direitos e garantias processuais, necessitando da eficaz revisão por parte desse órgão julgador”.
 4. DA INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES: Aduz que “ainda que configurada, como está, a existência de um erro no preenchimento das DIPJ dos anos de 2003 e 2004 (referentes a 2002 e 2003, respectivamente), o mesmo não acarretaria na lavratura do auto de infração”. Afirma ainda, que não houve “nenhum ilícito ou infração tributária, haja vista que, não há previsão legal de ilicitude ou crime tributário pelo cometimento de equívoco quando do preenchimento da DIPJ e, em não havendo ilicitude prevista na legislação, não há o que se falar em conduta ilícita cometida pela Recorrente, que pudesse dar origem ao auto de infração ora impugnado”.
 5. Requereu a nulidade da decisão e o cancelamento do auto de infração.

O Acórdão ora Recorrido (16-24.852 – 5ª Turma da DRJ/SP1) recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Data do fato gerador: 30/06/2002, 30/09/2002, 31/12/2002, 30/06/2003.

LUCRO PRESUMIDO. VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS.

A diferença apurada entre o valor apurado na DIPJ e o valor declarado na DCTF, A. falta de pagamento, deve ser objeto de lançamento de ofício.

ERRO DE PREENCHIMENTO.

A mera alegação da ocorrência de erro no preenchimento da DIPJ, desacompanhada de elementos de prova, não é suficiente para afastar a exigência apurada em revisão fiscal.

PAF. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. OPORTUNIDADE PARA APRESENTAR DOCUMENTOS.

A garantia ao contraditório e à ampla defesa nasce com a regular intimação do sujeito passivo da autuação, oportunidade em que ele poderá impugná-la, inaugurando a fase litigiosa do procedimento. As reiteradas intimações feitas para a contribuinte apresentar documentos no curso da ação Fiscal, bem como a oportunidade lhe dada para que ainda o fizesse no prazo para apresentar impugnação ao lançamento de ofício, afastam a arguição de nulidade do procedimento fiscal por cerceamento do direito de defesa e outros vícios processuais relacionados.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Isto porque, segundo entendimento da Turma, “a alegação de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa está focada em atos que não teriam e deveriam ter sido praticados pela autoridade autuante em momento anterior à formalização do lançamento, ou seja, em conduta verificada no primeiro momento do procedimento fiscal. E que, para a verificação do quantum devido, não há como se pautar na DCTF, desconsiderando a DIPJ, daí ser correta a constituição de ofício das diferenças porventura verificadas no cotejo entre as referidas declarações, para garantir ao Erário a integralidade dos tributos calculados sobre o resultado tributável apurado na DIPJ”.

Considerou que, “evidentemente, é possível que a contribuinte tenha-se equivocado ao preencher as DIPJs, independentemente dos valores que foram informados nas DCTFs, contudo, tal situação depende de prova, o que não logrou a defendente apresentar. E o que se observa nos autos é que a Impugnante não traz qualquer elemento que demonstre suas alegações, o que viola a regra jurídica adotada pelo direito pátrio de que a prova-compete ou cabe à pessoa que alega o - fato, conforme se depreende do artigo 16, caput, III, do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), que regulam o processo administrativo fiscal no âmbito federal, e do artigo 333, do Código de Processo Civil”.

Ciente da decisão do Acórdão em 26/04/2013(fl.s.236), que manteve o crédito tributário, o contribuinte interpõe **Recurso Voluntário** em 20/05/2013 - (fls. 238/242), alegando as seguintes razões:

1. DA OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL: Afirma que “padece o auto de infração de nulidade, devendo ser analisado pelo CARF a fim de evitar maiores prejuízos à recorrente, pois não foram respeitados os princípios do contraditório e devido processo legal”.
2. DO INCONFORMISMO DA RECORRENTE ANTE A AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE: afirma que "constou incorretamente no demonstrativo apresentado pelo Auditor Fiscal, como períodos apurados, os meses de 2004, sendo que, o correto seria terem sido informados, os meses do ano de 2003”.
3. Afirma ainda, "que o dever instrumental de preenchimento da DCTF, bem como da DIPJ, fora devidamente cumprido pela recorrente, significando que a mesma não deixou de cumprir com as suas obrigações tributárias e inexistindo descumprimento, inexistente ilícito e via de consequência, não deve subsistir o auto de infração”.
4. Requereu o acolhimento do presente recurso voluntário para reformar o acórdão recorrido, cancelando integralmente os autos de infração, extinguindo-se a ação fiscal.

Às fls. 247/253 dos autos – Despacho de Solicitação de diligência, para intimar o contribuinte a:

1. comprovar, à luz da sua escrituração contábil dos anos calendário 2002 e 2003, de que não haveria diferença de imposto a exigir pelo auto infração do IRPJ objeto dos autos. A contribuinte alega que cometera erro na apuração

do IRPJ nas DIPJ dos anos calendário 2002 e 2003, e que os valores corretos seriam aqueles informados/confessados nas respectivas DCTF e que, por conseguinte, não haveria imposto a lançar de que trata o auto de infração. Apresentar os livros e documentos de sua escrituração contábil à fiscalização da RFB para análise;

2. juntar cópia de todos os comprovantes de recolhimentos do IRPJ dos anos calendário 2002 e 2003, inclusive do IRRF desses períodos;

E a fiscalização da RFB:

1. confirmar e juntar telas do Sistema Sinal, quanto a eventuais recolhimentos do IRPJ e IRRF pelo contribuinte, inclusive informando valores e datas de eventuais recolhimentos do IRPJ e IRRF, quanto aos anos calendário 2002 e 2003;
2. ao final do procedimento de diligência, elaborar relatório circunstanciado, minucioso, contendo conclusão clara, objetiva, quanto ao resultado do procedimento de diligência.

Às fls. 275 dos autos – Petição do contribuinte, requerendo dilatação do prazo para apresentar tais documentos, tendo em vista que os mesmos são muito antigos.

Às fls. 277/278 dos autos – Termo de Encerramento de diligências, com intimação do contribuinte às fls. 279, para apresentar (livros e documentos dos anos-calendários 2002/2003, a fim de comprovar o erro no preenchimento da DIPJ e apresentar cópia de todos os comprovantes de recolhimento do IRPJ dos anos-calendários 2002/2003, inclusive do IRPF desses períodos).

Em razão de restar frustrada a intimação da contribuinte, a intimação foi feita para o sócio, que solicitou prorrogação do prazo por 45 dias. Passados 65 dias (20 da intimação e 45 da prorrogação) sem que o contribuinte tenha apresentado os documentos solicitados, a diligência foi encerrada.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva. - Relator

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos para sua admissibilidade. Por conseguinte, dele conheço.

Conforme relatado, a lide versa acerca do auto de infração do IRPJ relativo aos anos-calendário 2002 e 2003, lavrado no procedimento de verificações obrigatórias (batimento, confrontação de dados das DIPJ x DCTF respectivas), em face da apuração pelo fisco de diferença de imposto a pagar e respectivos acréscimos legais (juros de mora e multa de ofício de 75%), pois a contribuinte confessara imposto a menor nas DCTF, em relação aos

valores apurados nas DIPJ respectivas, para os seguintes períodos de apuração trimestrais (no âmbito do lucro presumido, regime de opção da contribuinte).

No que se refere à preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa a mesma não merece ser acolhida. Todo o contraditório foi respeitado, e o contribuinte teve oportunidade de juntar aos autos a documentação comprobatória do seu direito, bem como de se defender. O fato dele ou seu preposto não ter feito isso de forma adequada não tem o condão de invalidar o lançamento.

Quanto ao pedido de nulidade por supostamente constarem cobranças relativas ao exercício de 2004 tal alegação é inverídica. No auto de infração são exigidas diferenças, tão somente, dos exercícios de 2002 e 2003.

Basicamente, a arguição de mérito do contribuinte cinge-se à alegação de erro no preenchimento, sem nenhum lastro probatório.

Em atenção ao princípio da verdade material, o processo foi convertido em diligência para que o contribuinte trouxesse aos autos os documentos que comprovassem o alegado erro de preenchimento.

Intimado para cumprimento, ficou comprovado que a empresa foi baixada irregularmente. Persistiu o diligente na tentativa de cumprir a diligência, intimando o sócio da autuada, o qual pediu prorrogação do prazo concedido (20 dias) por mais 45 dias.

Passados mais de 65 dias nada foi juntado aos autos.

Os elementos de prova constantes dos autos não permitem a formação de convicção do julgador quanto à alegação da recorrente, pois não foram juntados aos autos cópia do livro Caixa, Razão, Diário e comprovantes de recolhimento do imposto, tudo quanto aos anos-calendário 2002 e 2003.

Assim, permanece o contribuinte com alegações vazias e sem qualquer comprovação do direito alegado.

Importante citar o que dispõe o art. 15 do Decreto 70.235:

Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

De fato, o lançamento decorreu de divergências de informações prestadas pelo próprio contribuinte, e instado a se manifestar ele não se desincumbiu do ônus de provar o que alega.

Assim, face o exposto, voto pelo não provimento do Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva

Processo nº 19515.008041/2008-38
Acórdão n.º **1401-002.328**

S1-C4T1
Fl. 288
